



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
1ª Vara Cível

Autos nº 008.12.023368-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Mercosul Comercial e Industrial Ltda

(35)

##0ç Vistos para decisão homologatória do plano de recuperação judicial.

I - MERCOSUL – COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, qualificada, ingressou neste Juízo pugnando pelo processamento de sua Recuperação Judicial, o qual foi deferido em 06 de novembro de 2012. Às fls. 1089-1106/4 e 2111-2124/8 foram apresentados o plano de recuperação judicial e seu respectivo aditivo. Formuladas objeções concernentes, na forma do art. 55 da Lei 11.101/05, convocou-se a Assembléia Geral de Credores, em duas oportunidades, tendo apontado como resultado final, consideradas ambas as deliberações, a aprovação integral do referido plano.

Dispensável a exigência de certidões negativas fazendárias, consoante amplo entendimento jurisprudencial, destacando-se o seguinte: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 1.187.404/MT. Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 20.08.13)

Estando, portanto, o plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela Assembléia Geral de Credores, **homologo o plano de recuperação, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, para que produza os seus regulares efeitos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
1ª Vara Cível**

legais, especialmente para o fim de conceder a recuperação judicial da empresa MERCOSUL – COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Intimem-se, pessoalmente, a recuperanda, a Representante do Ministério Público e o Sr. Administrador Judicial. Os credores e terceiros interessados intimem-se por edital. No mais, promova o Sr. Chefe de Cartório as medidas necessárias para ampla publicidade da presente decisão.

II – Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre as questões pendentes.

Blumenau (SC), 18 de setembro de 2013.

**Quitéria Tamanini Vieira Peres
Juíza de Direito**